



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CAS**  
(ao PL 2980/2024)

Acrescente-se § 6º ao art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 6º Aplica-se o disposto no caput, no inciso I do §1º e nos parágrafos 2º a 5º à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.980, de 2024, cria incentivos fiscais de dedução do imposto sobre a renda devido por pessoas físicas e jurídicas do lucro real para fomentar as doações às entidades públicas e privadas que prestem auxílio a pessoas atingidas por desastres naturais.

O art. 1º do projeto permite deduzir do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação às entidades públicas e privadas que prestem auxílio a pessoas atingidas por desastres naturais.

Não há uma justificativa plausível para que somente grandes empresas possam se utilizar da dedução, no imposto de renda pessoa jurídica, das doações citadas. Isto acaba por restringir o estímulo às doações para essa importante causa, que é de fundamental importância para auxílio a pessoas atingidas por desastres naturais.



As médias empresas, que apuram o imposto de renda pelo sistema de tributação do lucro presumido, também devem ser inseridas nesse contexto.

Não há que se confundir sistemática de apuração de tributo com o próprio tributo; por certo que o lucro presumido se utiliza da técnica de presunção de despesas, mas, uma vez calculado o tributo, o seu valor corresponde ao que o ordenamento jurídico entende como legítimo. O desconto das doações ocorre no imposto calculado, e não em sua base de cálculo.

A presunção de despesas não pode ser utilizada como argumento para que as médias empresas sejam impedidas de poderem descontar do imposto apurado as doações efetuadas.

Ademais, há semelhante incentivo fiscal que permite a participação das médias empresas, qual seja as doações, com dedução do imposto de renda pessoa jurídica, feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213/2010.

Assim, proponho emenda para que a média empresa, tributada com base no lucro presumido, que efetue doações às entidades públicas e privadas que prestem auxílio a pessoas atingidas por desastres naturais, possa deduzi-las do imposto de renda, obedecidos o mesmo limite de 2% do imposto sobre a renda devido para as demais empresas.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a ampliação desta política pública de captação de recursos para auxílio a pessoas atingidas por desastres naturais, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 22 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5071843871>